

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 125-A, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten e outros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA"; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOĆIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 7º, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 31, 47, 48 e 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados, Distrito Federal, municípios e demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.

§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual.





- § 16. Para o atendimento de que trata o § 14, o SEBRAE e a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Fazenda poderão receber da RFB, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio, os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive com vistas à prevenção da inadimplência e à identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN, por meio de autorização eletrônica das referidas empresas ou dos seus representantes, ressalvado o disposto no § 17 deste artigo.
- § 17. A opção pelo regime tributário de que trata o art. 12, incluído o sistema previsto no art. 18-A desta Lei Complementar implica autorização para o compartilhamento de dados de que trata o § 16.
- § 18. É vedado à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizarem os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos no § 14, bem como fornecê-los a terceiros." (NR)

"Art. 3°
§4°

- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;
- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;







§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.

.....

"Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

- § 1º Dispensa-se a emissão de alvará de funcionamento:
 - I para o Microempreendedor Individual;
- II para as demais microempresas e empresas de pequeno porte, quando o grau de risco da atividade seja considerado baixo.
- § 2º Poderão ser exercidas atividades por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:
- I instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;
- II em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizando o uso misto, na hipótese em que a atividade seja de baixo risco e não gere grande circulação de pessoas; ou





- III instaladas sob a forma de *coworking* ou espaços compartilhados.
 - § 3º Para os fins desta lei, considera-se:
- I coworking um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes.
- compartilhados, espaços os escritórios compartilhados, escritórios virtuais, coworkings, business centers. centros médicos. todos outros os empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço." (NR) "Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública." (NR) "Art. 16..... § 1°-A..... I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais, bem como das áreas previdenciária e trabalhista: IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.

§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e atividades vedadas será feita automaticamente pela RFB.

.....





.....

	•	,				comunicaçã		
de	que	trata	0	§1-A	é	opcional	para	os
Micro	oempre	eendedore	es Ir	ndividuai	s." (NR)	•	

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, exceto quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável;
XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:
 a) a receita bruta total relativa às locações ou sublocações represente no máximo dez por cento da receita bruta da empresa; ou
b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
" (NR)
"Art. 18 § 1°-B
III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
§ 4°





§ 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17
desta Lei Complementar, as atividades de prestação de
serviços de comunicação e de transportes interestadual e
ntermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas
na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente
ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS
prevista no Anexo I.

§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos." (NR)

"Art. 19 Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

		" /	NR)	

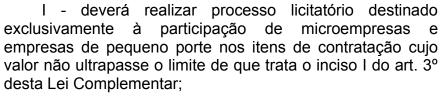
"Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, salvo





quando h instituidor d		disposição o.	legal	pelo	ente	federado
 § 5°- <i>i</i>	4. O C(GSN discipli	nará a	forma	como	a pessoa
jurídica opt pessoa juri o PIS/PAS	ante pe dica ad EP e C ubstituí-	elo Simples quirente, no COFINS, ber los, inclusive	Naciona caso on como	al trans das Co o para	sferirá ontribui os tril	créditos à ções para outos que
	" (1	NR)				
"Art.	31					
§ 20 permitida a pelo Simpregularizaç	Na hipó a perma oles N ão do	tese do incis anência da p acional me débito no p la ciência da	so V do pessoa diante prazo d	caput jurídic a co le até	t do art a com omprov 30 (tr	i. 17, será o optante ração da inta) dias
•	cia ou	aplicará a e irregularidad			•	
"Art.	47					
municipal contratação	poderã de M ão de s as	ninistrações o estabeleo icroempreen erviços espo demais	er edi dedore ecíficos	itais e s Indiv de pe	específi /iduais equeno:	cos para para fins





"Art. 48.....



" (NR)	
"Art. 56. As microempresas ou as empresas pequeno porte poderão realizar negócios de compra e vei de bens e serviços para os mercados nacional internacional, por meio de sociedade de propó específico, nos termos dos §§ 1º a 6.º."	nda e

- "§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação pelo Poder Executivo." (NR)
- **Art. 3º** A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 48-A, 49-C, 49-D e 49-E:
 - "Art. 11-A. Os produtos da agroindústria artesanal, assim definidos no Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, uma vez licenciados por órgãos estaduais, distritais ou municipais poderão ser comercializados em todo o território nacional.
 - § 1º Ao exercer a fiscalização dos produtos agroindustriais, o poder público deverá se limitar a análise das condições do produto objeto da fiscalização e não dos procedimentos e processos de fabricação.
 - § 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão credenciar entidades da sociedade civil com responsáveis técnicos devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput.
 - \S 3° Os responsáveis técnicos previstos no \S 2° poderão ser:
 - I Profissionais voluntários habilitados na área:





- II Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária.
- § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que:
- I Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais;
 - II O consórcio poderá ser formado entre:
- a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei;
- b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres;
- § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005." (NR)
- "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".
- "Art. 49-C. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação."
- "Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro."





"Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010."

Art. 3º O art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°-A
§ 12. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de o profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica." (NR)
Art. 4º O art. 2º e a Lista de serviços anexa à Lei Complementa nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.
"(NR)
"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros





1

Art. 5º Fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Microempreendedor Individual – MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:

I – o art. 13-A;

II – os incisos VI e XVI do art. 17;

II - § 4° do art. 19.

Art. 7º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.	29	 	 	

§ 6° O prazo do Caput deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; "

.....

"Art. 54-A. Às multas referidas nos artigos 29, § 5°; 47-A; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu parágrafo único; 201 e seu parágrafo único; 351; 364; 401 e seu parágrafo 1°; 434; 435; primeira parte do § 8° do art. 477; 510; § 6° do art. 630; e alínea "a" do art. 722, todos do Decreto-Lei n° 5.452, de 1°





de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), são aplicados descontos nos seguintes percentuais:

- I-20%, para as empresas que se enquadrem na $6^{\rm a}$ Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006:
- II 30%, para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- III 50%, para as empresas que se enquadrem na $4^{\rm a}$ Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006:
- IV-60%, para as empresas que se enquadrem na $3^{\rm a}$ Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006:
- V-70%, para as empresas que se enquadrem na 2^a Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
- VI-80%, para as empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.".

	"A	rt.161.								
lau	lepen Ido	dente técni	ment co	e de do	recurs	o, e	após	apres	Trabal entação levant	de

- "§ 7° O prazo do §3° deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006." (NR)
- "§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos." (NR)





1 3

"Art. 884	
§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita n caput, não se aplica às microempresas e empresas d pequeno porte. " (NR)	
"Art. 899	
§ 12. A microempresa e a empresa de pequeno port são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º dest	

Art. 8° Os arts. 59, 629 e 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:

artigo. "(NR)

"Art. 59	9	 	
Art 5	9	 	

- § 5° O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses. " (NR)
- "§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre." (NR)

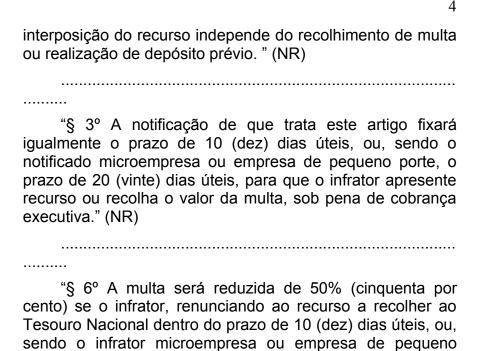
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis. "(NR)

- "Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. " (NR)
- "§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a





1



porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. " (NR)

Art. 9° O §3° do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72.....

§ 3° O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as empregadas das microempresas e empresas de pequeno porte, será pago diretamente pela Previdência Social. " (NR)

Art. 10 Os arts. 1°, 2° e 4° da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

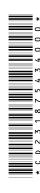
"∆rt	10							
/\ι.		 						

Parágrafo Único - O benefício de que trata o caput também pode ser pago em pecúnia, para empregados de microempreendedor individual - MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o Vale-Transporte. " (NR)

"Art. 2°.....

Parágrafo único. Na hipótese do Parágrafo Único do art. 1º, o disposto neste artigo não se aplica ao valor que





exceder a seis por cento do limite máximo do salário-decontribuição do Regime Geral de Previdência Social. " (NR)

"Art. 4° - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1° desta Lei. " (NR)

Art. 11 O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:

§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte."

Art. 12 O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 13 O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para Microempreendedores Individuais - MEI, deverá emitir guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual - DASMEI, Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Recolhimentos Previdenciários.

Art. 14 Essa lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto com relação às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa reproduz o espírito das melhorias sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FPMPE, instituído nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364/2014, para viabilizar um espaço de interlocução entre o Governo Federal





e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte ("MPE").

A finalidade deste Projeto é tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual.

O Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006 representaram um importante avanço na simplificação do Sistema Tributário Nacional. Por isso, a pretensa proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.

Dentre estas mudanças, pode-se destacar:

- 1. Possibilidade de o Sebrae e a SEPEC terem acesso e recebimento de dados e documentos empresariais com a finalidade de contribuir para a execução de políticas públicas relacionadas aos pequenos negócios e ao desenvolvimento territorial perante a União, os Estados/DF, os municípios e demais entidades públicas, sem qualquer impasse ou imposição de ofensa a sigilo. A flexibilização trará facilidades e melhorias no apoio às MPEs, podendo envolver, ainda, custos por parte do SEBRAE em todos os ramos relativos à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às MPEs de que trata o art. 146, III, d da Constituição Federal.
- 2. Em diversas dimensões, este Projeto alcança: a) a ampliação de acesso dos pequenos negócios no Simples Nacional, a exemplo da MPE, inclusive como cooperativa, que tenha geração compartilhada de energia a partir de consumo próprio ou comercialização do excedente de energia renovável, vertentes tão importantes em meio ao iminente risco de crise hídrica; b) a possibilidade de locação de imóveis próprios dentro do Simples Nacional, num patamar razoável que permitirá ao pequeno empreendedor realizar investimentos e estimular a construção civil, contribuindo para a retomada do crescimento econômico; c) avanços na participação de MPE em compras públicas, ampliando o limite para exclusividade de participação em licitações; d) a flexibilização de adesão ao Simples Nacional, exclusão e da utilização dos sublimites no âmbito estadual; e) a participação das MPEs no comércio exterior brasileiro, estendendo às optantes do Simples Nacional a possibilidade de utilizar o regime aduaneiro especial de drawback.

A proposição traz também sugestões de simplificação em diversas vertentes, inclusive, atualizando a Lei Complementar nº 123/2006 de acordo com outras legislações esparsas já vigentes no ordenamento jurídico, tal como a Lei da Liberdade Econômica, bem como com figuras estruturais existentes na sociedade civil, a exemplo dos *coworkings*.





Enfim, o PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes ao empreendedorismo nacional.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio para a aprovação.

Contamos com a colaboração dos Pares.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Jorge Goetten)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA".

Assinaram eletronicamente o documento CD231875434000, nesta ordem:

- 1 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 2 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 3 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-
COMPLEMENTAR	<u>12-14;123</u>
Nº 123, DE 14 DE	
DEZEMBRO DE	
2006	
LEI № 12.592, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-18;12592
18 DE JANEIRO	
DE 2012	
LEI	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2003-
COMPLEMENTAR	<u>07-31;116</u>
Nº 116, DE 31 DE	
JULHO DE 2003	
DECRETO-LEI Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-
5.452, DE 1º DE	<u>01;5452</u>
MAIO DE 1943	
LEI № 8.213, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
24 DE JULHO DE	
1991	
LEI № 7.418, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-12-16;7418
16 DE	
DEZEMBRO DE	
1985	
LEI № 9.430, DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-27;9430
27 DE	
DEZEMBRO DE	
1996	

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o "SIMPLES TRABALHISTA".

Autores: Deputados JORGE GOETTEN, JOSIVALDO JP E MAURICIO NEVES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 25, de 2007, de autoria dos Deputados Jorge Goetten, Josivaldo JP e Maurício Neves, altera a Lei Complementar nº 123, de 2006; a Lei nº 12.592, de 2012; a Lei Complementar nº 116, de 2003; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT); a Lei nº 8.213, de 1991; a Lei nº 7.418, de 1985; a Lei nº 9.430, de 1996; criando o "Simples Trabalhista", e dá outras providências.

Os autores apresentam as seguintes justificativas para as propostas que estão sendo feitas:

"Esta proposição legislativa reproduz o espírito das melhorias sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – FPMPE, instituído nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364/2014, para viabilizar um





espaço de interlocução entre o Governo Federal e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte ("MPE").

A finalidade deste Projeto é tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual. O Simples Nacional e toda estrutura criada sob o enfoque da Lei Complementar nº 123, de 2006 representaram um importante avanço na simplificação do Sistema Tributário Nacional. Por isso, a pretensa proposição tem por escopo atualizar a Lei Geral, contribuindo com o ambiente de negócios e eliminando as travas que dificultam o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.

Dentre estas mudanças, pode-se destacar:

- 1. Possibilidade de o Sebrae e a SEPEC terem acesso e recebimento de dados e documentos empresariais com a finalidade de contribuir para a execução de políticas públicas relacionadas aos pequenos negócios e ao desenvolvimento territorial perante a União, os Estados/DF, os municípios e demais entidades públicas, sem qualquer impasse ou imposição de ofensa a sigilo. A flexibilização trará facilidades e melhorias no apoio às MPEs, podendo envolver, ainda, custos por parte do SEBRAE em todos os ramos relativos à promoção do tratamento diferenciado e favorecido às MPEs de que trata o art. 146, III, d da Constituição Federal.
- 2. Em diversas dimensões, este Projeto alcança: a) a ampliação de acesso dos pequenos negócios no Simples Nacional, a exemplo da MPE, inclusive como cooperativa, que tenha geração compartilhada de energia a partir de consumo próprio ou comercialização do excedente de energia renovável, vertentes tão importantes em meio ao iminente risco de crise hídrica; b) a possibilidade de locação de imóveis próprios dentro do Simples Nacional, num patamar razoável que permitirá ao pequeno empreendedor realizar investimentos e estimular a construção civil, contribuindo para a retomada do crescimento econômico; c) avanços na participação de MPE em compras públicas, ampliando o limite para exclusividade de participação em licitações; d) a flexibilização de adesão ao Simples Nacional, exclusão e da utilização dos sublimites no âmbito estadual; e) a participação das MPEs no comércio exterior brasileiro, estendendo às optantes do Simples Nacional a possibilidade de utilizar o regime aduaneiro especial de drawback.

A proposição traz também sugestões de simplificação em diversas vertentes, inclusive, atualizando a Lei Complementar





nº 123/2006 de acordo com outras legislações esparsas já vigentes no ordenamento jurídico, tal como a Lei da Liberdade Econômica, bem como com figuras estruturais existentes na sociedade civil, a exemplo dos coworkings.

Enfim, o PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes ao empreendedorismo nacional."

O quadro demonstrativo a seguir enumera e explica, de forma concisa e com maior clareza, todas as alterações que estão sendo propostas pelo PLP 125/23 ao texto da LC 123, de 2006, e demais legislações citadas:

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023	OBSERVAÇÕES
	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e dá outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, criando o	
	"SIMPLES TRABALHISTA". O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 7º, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 31, 47, 48 e 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:	"Art. 2°	
	§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, prestando suporte também ao Governo Federal, aos estados,	





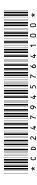
	Distrito Federal, municípios e demais entidades públicas na	
	execução das ações,	
	ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e	
	demais políticas públicas de	
	que tratam esta Lei	
	Complementar.	
	§ 15. Incluem-se nas ações de	
	suporte de que trata o § 14, respeitada a disponibilidade	
	financeira e orçamentária,	
	custos relativos a recursos	
	tecnológicos de	
	desenvolvimento ou produção,	
	relativos aos sistemas	
	tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e	
	pequena empresa, bem como os	
	sistemas relativos às	
	obrigações principais e	
	acessórias relativas ao Simples Nacional e ao	
	Nacional e ao Microempreendedor Individual.	
	§ 16. Para o atendimento de que	Visa obrigar a
	trata o § 14, o SEBRAE e a	Secretaria da
	Secretaria Especial de	Receita Federal
	Produtividade e Competitividade do Ministério da Fazenda	do Brasil (SRFB) a fornecer
	poderão receber da RFB,	informações dos
	Estados, Distrito Federal e	contribuintes,
	Municípios, mediante convênio,	estabelecendo
	os dados cadastrais e	que o sigilo
	econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e	fiscal, previsto no art. 198 do
	documentos fiscais emitidos e	Código Tributário
	recebidos pelas microempresas	Nacional (CTN),
	e empresas de pequeno porte,	não é aplicável
	inclusive com vistas à	nesse caso.
	prevenção da inadimplência e à identificação do porte das	
	empresas para fruição dos	
	benefícios desta Lei	
	Complementar, não se	
	aplicando o disposto no art. 198	
	da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário	
	Nacional - CTN, por meio de	
	autorização eletrônica das	
	referidas empresas ou dos seus	
	representantes, ressalvado o	
	disposto no § 17 deste artigo. § 17. A opção pelo regime	Idem
	tributário de que trata o art. 12,	
	incluído o sistema previsto no	
	art. 18-A desta Lei	
	Complementar implica	
	autorização para o compartilhamento de dados de	
	que trata o § 16.	
1	1 7 7 7 7 7 9 7 7 7	1





	§ 18. É vedado à Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, ao SEBRAE e suas projeções regionais utilizarem os dados de que trata o § 16 para fins diversos dos estabelecidos no § 14, bem como fornecê-los a terceiros." (NR)	Idem
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:	"Art. 3°	
§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:	§ 4°	
III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;	III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;	Permite a inclusão no Simples, se as empresas atuarem em atividades diferentes.
IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;	IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;	Idem
V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que	V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de	Idem





		,
trata o inciso II do caput deste artigo;	que trata o inciso II do caput deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica (CNAE) diferentes;	
§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.	§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.	Visa excluir da vedação de inclusão no Simples também a pessoa jurídica que tenha participação no capital de cooperativas de geração de energia.
	§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º, quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se refere os arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar.	Exclui da vedação de inclusão no Simples as cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto.
Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.	"Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.	Retira o termo "provisório" do texto. O alvará emitido passaria a ser permanente.
Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte: I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou		





(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)		
II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.		
	§ 1º Dispensa-se a emissão de alvará de funcionamento:	O parágrafo único existente é substituído pelos §§ 1º a 3º, dispensando a emissão de alvará, em vez da concessão de alvará provisório.
	I - para o Microempreendedor Individual;	
	II - para as demais microempresas e empresas de pequeno porte, quando o grau de risco da atividade seja considerado baixo.	
	§ 2º Poderão ser exercidas atividades por microempreendedores	
	individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:	
	I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;	
	II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizando o uso misto, na hipótese em que a atividade seja de baixo risco e não gere grande circulação de pessoas; ou	
	III - instaladas sob a forma de coworking ou espaços compartilhados.	
	§ 3º Para os fins desta lei, considera-se:	
	I - coworking um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo	
	pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de	
	atuação, podendo inclusive reunir entre os seus usuários os profissionais liberais, empreendedores e usuários	
	independentes. II - espaços compartilhados, os	





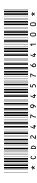
	escritórios compartilhados, escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros médicos, e todos os outros empreendimentos que estão legalmente autorizados a sediar múltiplas empresas em um mesmo espaço." (NR)	
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.	"Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública." (NR)	Pretende dispor que o Simples não é um benefício fiscal concedido às empresas nele inscritas.
Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.	"Art. 16	
§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:	§ 1°-A	
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;	quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de	Inclui no inciso a aceitação de cientificação eletrônica, inclusive na área previdenciária e na trabalhista.
	IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.	Incluído
	§ 7º A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e atividades vedadas será feita automaticamente pela RFB.	Incluído
Aut 17 Não modovão modelham	§ 8º A adoção do sistema de comunicação eletrônica de que trata o §1-A é opcional para os Microempreendedores Individuais." (NR)	Incluído
Art. 17. Não poderão recolher os	"Art. 17	





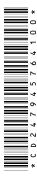
impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) VII - que seja geradora,	VII - que seja geradora,	Permite a opção
transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;	transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica, exceto quando houver geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável;	pelo Simples às empresas que façam geração compartilhada a partir de consumo próprio e comercialização do excedente de energia renovável
XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.	XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando:	
	 a) a receita bruta total relativa às locações ou sublocações represente no máximo dez por 	Inclui uma alínea "a" para permitir, neste caso, a
	cento da receita bruta da empresa; ou	neste caso, a opção pelo Simples.
	b) se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS" (NR)	
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.	"Art. 18	
§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:	§ 1°-B	
	III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;	Incluído
§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:	§ 4°	
V - locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente	V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na *hipótese prevista na alínea "a" do inciso XV do art. 17 desta Lei	*Na hipótese de a receita bruta total relativa às locações ou





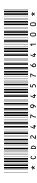
ao ISS;	Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;	sublocações de bens imóveis representar no máximo dez por cento da receita bruta da empresa"
§ 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	§ 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.	Substitui pela expressão "e de passageiros" a expressão do inc. VI do art. 17: "que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores"
Art. 19. Sem prejuízo da	§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos." (NR)	Incluído Para estados
possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei	possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei	cuja participação no PIB seja maior que 1%,





Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)	Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).	poderá haver a aplicação de sublimite de 3,6 milhões ou a adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V da LC 123-06.
	" (NR)	
Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.	"Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, salvo quando houver disposição legal pelo ente federado instituidor do tributo.	Incluída a possibilidade de apropriação e transferência de créditos quando houver disposição legal pelo ente federado instituidor do tributo.
	§ 5°-A. O CGSN disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional transferirá créditos à pessoa jurídica adquirente, no caso das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, bem como para os tributos que vierem a substituílos, inclusive por transformação, extinção, fusão ou sucessão.	Incluído
Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:	" (NR) "Art. 31	
§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da	§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da	O inc. XVI do art. 17 veda a opção pelo recolhimento simplificado às empresas "com ausência de inscrição ou com





ciência da comunicação da exclusão.	comunicação da exclusão.	irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível". O dispositivo foi retirado deste § 2º porque foi revogado pelo art. 6º do PLP e porque o § 6º incluído neste art. 31 (a seguir) determina que "não se aplicará a exclusão do Simples Nacional por ausência ou irregularidade de inscrição estadual ou municipal".
	§ 6º Não se aplicará a exclusão	Incluído.
	do Simples Nacional por	
	ausência ou irregularidade de	
	inscrição estadual ou	
	municipal." (NR)	
Art. 47. Nas contratações públicas	"Art. 47	
da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito		
às compras públicas, enquanto não		
sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à		
pequeno porte, aplica-se a		
legislação federal.	§ 2º As administrações públicas	Incluído
	federal, estadual e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de Microempreendedores Individuais para fins de prestação de serviços	
	específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar." (NR)	





Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:	"Art. 48	A.I.
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;	Altera o limite de R\$ 360 mil, que hoje não pode ser ultrapassado, para um limite de até R\$ 80 mil.
Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)	"Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6.º."	Substitui "os termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal", pelos termos dos §§ 1° a 6° já previstos na LC 123-06.
§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.	"§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação pelo Poder Executivo." (NR)	Em vez de depender de regulamentação pelo Poder Executivo, a sociedade de propósito específico independerá de regulamentação.
	Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 48-A, 49-C, 49-D e 49-E:	
	Art. 11-A. Os produtos da agroindústria artesanal, assim definidos no Decreto n.º 5.741, de 30 de março de 2006, uma vez licenciados por órgãos estaduais, distritais ou municipais poderão ser comercializados em todo o território nacional. § 1º Ao exercer a fiscalização dos produtos agroindustriais, o poder público deverá se limitar a análise das condições do produto objeto da fiscalização e não dos procedimentos e processos de fabricação. § 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão credenciar entidades da	





sociedade civil com responsáveis técnicos devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput. § 3º Os responsáveis técnicos previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais soluntarios habilitados na área; II - Profissionais soluntarios habilitados na área; II - Profissionais soluntarios en de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade económica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprenendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins económicos, mediante celebração de tronómicos mediante convénios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disponsa ou inxigibilidade de licitação". Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inxigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e empresas de pequeno porte		
devidamente habilitados, para efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput. § 3º Os responsáveis técnicos previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para liconciamento de atividade económica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempresas e exercidas em área regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios e entidades privadas sem fins económicos, mediante convênios ou justes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, (NR) "Art. 48.A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".	sociedade civil com	
efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput. § 3º Os responsávels técnicos previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização santiária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atvidade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entidades privadas sem fins econômicos, mediante colebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inicios II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, (NR)		
efetuar o licenciamento dos produtos da agroindústria artesanal previstos no caput. § 3º Os responsávels técnicos previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização santiária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atvidade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entidades privadas sem fins econômicos, mediante colebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inicios II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, (NR)	devidamente habilitados, para	
artesanal previstos no caput. § 3º Os responsávels técnicos previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionals voluntários habilitados na área; II - Profissionals habilitados de órgãos governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade económica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
§ 3° Os responsáveis técnicos previstos no § 2° poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4° Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convérios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	produtos da agroindústria	
§ 3° Os responsáveis técnicos previstos no § 2° poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4° Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convérios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	artesanal previstos no caput.	
previstos no § 2º poderão ser: I - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais, e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuals, na forma regulamentada pelo GGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante conômicos, mediante conêmeres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
i - Profissionais voluntários habilitados na área; II - Profissionals habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuals, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Orgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
habilitados na área; II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
II - Profissionais habilitados de órgãos governamentais e não governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
órgãos governamentais e não governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuals, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-â subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
governamentais, exceto agentes de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuals, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, emediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ofitadades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	órgãos governamentais e não	
de fiscalização sanitária. § 4º Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades problicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e con Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ou idades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
\$ 4° Fica autorizado o Poder Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lel; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Cestados, do Distrito Federal e convénios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se- nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Público a incentivar, fomentar, celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	§ 4º Fica autorizado o Poder	
celebrar, intervir e coordenar a formação de consórcios para licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5 Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
formação de consórcios para licenciamento de atividade económica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Prúblicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
licenciamento de atividade econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades privadas sem fins econômicos, mediante colebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	The state of the s	
econômica, exercidas em área rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
rural ou urbana, de produtos da agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
agroindústria artesanal, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microemprendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".	•	
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades prúblicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, en entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Microempreendedores Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".		
Individuais, na forma regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de leicitação".	•	
regulamentada pelo CGSIM, observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".		
observando-se que: I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convénios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".	•	
I - Os objetivos dos consórcios serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".		
serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".		
consorciarem, observados os limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades prúblicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	· ·	
limites constitucionais; II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	3	
II - O consórcio poderá ser formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".		
formado entre: a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	•	
a) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação".	l -	
do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Municípios, mediante celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	The state of the s	
celebração de Consórcio, nos termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
termos da Lei; b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
b) Órgãos ou Entidades Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
do Distrito Federal e dos Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Municípios e entidades privadas sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
sem fins econômicos, mediante convênios ou ajustes congêneres; § 5º Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
convênios ou ajustes congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
congêneres; § 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
§ 5° Aplicar-se-á subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4° deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
subsidiariamente ao consórcio de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
de que trata o inciso II do § 4º deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
deste artigo as disposições da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Lei 11.107, de 6 de abril de 2005. (NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
(NR) "Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
"Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
47 e 48 aplica-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	
de dispensa ou inexigibilidade de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
de licitação". Art. 49-C. As microempresas e		
Art. 49-C. As microempresas e		
empresas de pequeño porte		
	empresas de pequeño porte	





		1
	optantes pelo Simples Nacional são isentas do pagamento de valores, taxas, emolumentos ou remunerações para fins de obtenção de anuências de exportação.	
	Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, estatísticas detalhadas a respeito da participação das micro e pequenas empresas no comércio exterior brasileiro.	
	Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar, não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.	O art. 24 determina que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.
LEI N° 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012		
DE 2012	Art. 3º O art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. (Incluído pela Lei nº 13.352, de 2016) (Vigência)	"Art. 1º-A	
	§ 12. O disposto nos §§ 8º e 9º não se aplica na hipótese de o profissional parceiro estar constituído como pessoa jurídica." (NR)	
LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003		
Art. 2º O imposto não incide sobre:	Art. 4º O art. 2º e a Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º	
,	Parágrafo único. Para fins do inciso I do caput, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica	Incluído. Pretende definir o conceito de exportações de serviços para o





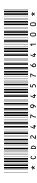
		,
	domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional.	exterior.
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	14 - Serviços relativos a bens de terceiros	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	Exclui dos serviços relativos a bens de terceiros a costura e acabamento, retirando-os, portanto, da incidência do ISS, devido aos municípios e ao Distrito Federal.
	Art. 5º Fica alterada a data comemorativa do dia Nacional das Micro e Pequenas Empresas, bem como do Microempreendedor Individual - MEI, para o dia 27 de novembro de cada ano.	
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006		
	Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006:	
Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do caput do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, nos §§ 17 e 17-A do art. 18 e no § 4º do art. 19.	I - o art. 13-A;	
Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:		
VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir	II - os incisos VI e XVI do art. 17;	





características de transporte		
urbano ou metropolitano ou		
realizar-se sob fretamento		
contínuo em área metropolitana		
para o transporte de estudantes		
ou trabalhadores.		
XVI - com ausência de inscrição		
ou com irregularidade em		
cadastro fiscal federal, municipal		
ou estadual, quando exigível.		
Art. 19. Sem prejuízo da	II - § 4º do art. 19.	
possibilidade de adoção de todas as	11 - 3 + do art. 15.	
faixas de receita previstas nos		
Anexos I a V desta Lei		
Complementar, os Estados cuja		
participação no Produto Interno		
Bruto brasileiro seja de até 1% (um		
por cento) poderão optar pela		
aplicação de sublimite para efeito de		
recolhimento do ICMS na forma do		
Simples Nacional nos respectivos		
territórios, para empresas com		
receita bruta anual de até R\$		
1.800.000,00 (um milhão e		
oitocentos mil reais).		
§ 4º Para os Estados que não		
tenham adotado sublimite na		
forma do caput e para aqueles		
cuja participação no Produto		
Interno Bruto brasileiro seja		
superior a 1% (um por cento),		
para efeito de recolhimento do		
ICMS e do ISS, observar-se-á		
obrigatoriamente o sublimite no		
valor de R\$ 3.600.000,00 (três		
milhões e seiscentos mil reais).		
(Incluído pela Lei Complementar		
nº 155, de 2016)		
DECRETO-LEI N° 5.452, de 1° DE		
MAIO DE 1943		
(CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO		
TRABALHO - CLT)		
	Art. 7º O Decreto-Lei nº 5.452, de	
	1º de maio de 1943 (Consolidação	
	das Leis do Trabalho - CLT),	
	passa a vigorar acrescida dos	
And OD O common de tot	seguintes dispositivos:	
Art. 29. O empregador terá o prazo	"Art. 29	
de 5 (cinco) dias úteis para anotar		
na CTPS, em relação aos		
trabalhadores que admitir, a data de		
admissão, a remuneração e as		
condições especiais, se houver,		
facultada a adoção de sistema		
manual, mecânico ou eletrônico,		
conforme instruções a serem		
expedidas pelo Ministério da		1
Economia. (Redação dada		
pela Lei nº 13.874, de 2019)		
	§ 6° O prazo do Caput deste	





	artigo será contado em dobro,	
	para as empresas que se	
	enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas	
	dos Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, DE 14 DE	
	DEZEMBRO DE 2006, e em	
	quádruplo, para as empresas	
	que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª	
	ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da	
	Lei Complementar nº 123, de 14	
	de dezembro de 2006; "	
	<u>uo uozombio uo zooo,</u>	
	"Art. 54-A. Às multas referidas	
	nos artigos 29, § 5°; 47-A; 52;	
	53; 54; 55; 75; 120; 153 e seu	
	parágrafo único; 201 e seu	
	parágrafo único; 351; 364; 401 e	
	seu parágrafo 1°; 434; 435;	
	primeira parte do § 8º do art.	
	477; 510; § 6° do art. 630; e	
	alínea "a" do art. 722, todos do	
	Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de	
	maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), são	
	**	
	aplicados descontos nos	
	seguintes percentuais:	
	I - 20%, para as empresas que	
	se enquadrem na 6ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006;	
	II - 30%, para as empresas que	
	se enquadrem na 5ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006;	
	III - 50%, para as empresas que	
	se enquadrem na 4ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006;	
	IV - 60%, para as empresas que	
	se enquadrem na 3ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006;	
	V - 70%, para as empresas que	
	se enquadrem na 2ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006; e	
	VI - 80%, para as empresas que	
	se enquadrem na 1ª Faixa dos	
	Anexos I a V da Lei	
	Complementar nº 123, de 2006.".	
Art. 161 - O Delegado Regional do	"Art.161	
Trabalho, à vista do laudo técnico		
do serviço competente que		
demonstre grave e iminente risco		
para o trabalhador, poderá interditar		
estabelecimento, setor de serviço,		
máquina ou equipamento, ou		
embargar obra, indicando na		
decisão, tomada com a brevidade		





que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)		
§ 5° - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)	§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após apresentação de laudo técnico do serviço competente, levantará imediatamente a interdição. "(NR)	
	"§ 7º O prazo do §3º deste artigo será contado em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou 6ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, e em quádruplo, para as empresas que se enquadrem na 1ª, 2ª, 3ª ou 4ª Faixas dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006."	
Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para	(NR) "§ 8º No momento da interdição ou embargo em estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas pela Lei Complementar 123, de 2006, caso o empresário apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste os riscos tratados no caput deste artigo, o recurso ao órgão nacional de que versa o §3º será analisado em caráter de prioridade e precedência aos demais recursos." (NR) "Art. 884	
impugnação.	§ 7º A exigência da garantia ou penhora descrita no caput, não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte. " (NR)	
Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)	"Art. 899 § 12. A microempresa e a	
	*	





	empresa de pequeno porte são dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º deste artigo. "(NR) Art. 8º Os arts. 59, 629 e 636 do	
	Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)	"Art. 59	
§ 5° O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)	§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses, ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses." (NR)	
§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)	"§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês, ou, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, no mesmo trimestre." (NR)	
Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	"Art. 629	
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de dez úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá 20 (vinte) dias úteis."(NR)	
Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que	"Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo a recorrente microempresa ou empresa de	





houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhálos-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. "(NR) "§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que a interposição do recurso independe do recolhimento de multa ou realização de depósito prévio."	
	(NR)	
§ 3º - A notificação de que trata êste artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)	"§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o notificado microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva." (NR)	
§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinqüenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.	"§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, ou, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)	
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.)		
	Art. 9º O §3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Art. 72	
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei	§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei	





Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago	Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as	
diretamente pela Previdência	empregadas das microempresas	
Social.	e empresas de pequeno porte,	
	será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)	
LEI N° 7.418, DE 16 DE	1 Tevidericia Godiai. (1414)	
DEZEMBRO DE 1985		
(Institui o Vale-Transporte e dá		
outras providências.)		
	Art. 10. Os arts. 1°, 2° e 4° da Lei	
	nº 7.418, de 16 de dezembro de	
	1985, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Fica instituído o vale-	"Art. 1°	
transporte, (Vetado) que o		
empregador, pessoa física ou		
jurídica, antecipará ao empregado		
para utilização efetiva em		
despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa,		
através do sistema de transporte		
coletivo público, urbano ou		
intermunicipal e/ou interestadual		
com características semelhantes		
aos urbanos, geridos diretamente		
ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e		
com tarifas fixadas pela		
autoridade competente, excluídos		
os serviços seletivos e os		
especiais. (Redação dada pela		
Lei nº 7.619, de 30.9.1987)	Parágrafo Único - O benefício de	
	que trata o caput também pode	
	ser pago em pecúnia, para	
	empregados de	
	microempreendedor individual -	
	MEI, microempresa ou empresa	
	de pequeno porte, vedada a concessão cumulativa com o	
	Vale-Transporte. " (NR)	
Art. 2° - O Vale-Transporte,	"Art. 2°	
concedido nas condições e		
limites definidos, nesta Lei, no		
que se refere à contribuição do empregador:		
Cproguaor.	Parágrafo único. Na hipótese do	
	Parágrafo Único do art. 1º, o	
	disposto neste artigo não se	
	aplica ao valor que exceder a	
	seis por cento do limite máximo do salário-de-contribuição do	
	Regime Geral de Previdência	
	Social. " (NR)	
Art. 4º - A concessão do benefício	"Art. 4° - A concessão do benefício	
ora instituído implica a aquisição	ora instituído implica a aquisição	
pelo empregador dos Vales-	pelo empregador dos Vales-	
Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no	Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no	
accidentation de trabantador no	accidentation do trabalitador fio	





		Г
percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de	percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de	
transporte que melhor se adequar.	transporte que melhor se adequar, exceto na hipótese do Parágrafo Único do Art.1º desta Lei." (NR)	
LEI N° 9.430, DE 27 DEZEMBRO DE 1996		
(Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a		
seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.)		
	Art. 11 O art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,	
	passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 19:	
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a	"Art. 74	
tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na		
compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e		
contribuições administrados por aquele Órgão.		
	§ 19. A vedação do inciso VIII do § 3º deste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte."	O inc. VIII do § 3º dispõe que não poderão ser objeto de compensação os
		valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.
	Art. 12 O Sistema de Escrituração Digital das	
	Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas -	
	eSocial, para microempresas e empresas de pequeno porte, deverá emitir guia única de	
	recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, contemplando o recolhimento	
	do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos Previdenciários,	
	excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei	
	Complementar nº 123, de 2006. Art. 13 O Sistema de	
	Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas -	
	eSocial, para	





T	
Microempreendedores	
Individuais - MEI, deverá emitir	
guia única de recolhimento, com	
vencimento no dia 20 de cada	
mês, contemplando pagamento	
do Documento de Arrecadação	
do Simples do	
Microempreendedor Individual -	
DASMEI, Recolhimento do	
Fundo de Garantia por Tempo	
de Serviço e Recolhimentos	
Previdenciários.	
Art. 14 Essa lei complementar	
entra em vigor na data da sua	
publicação, exceto com relação	
às alterações nos §§ 1º-B e 28	
do art. 18 e no art. 19 da Lei	
Complementar nº 123, de 2006,	
que produzirão efeitos a partir	
do oitavo mês subsequente ao	
da sua publicação.	

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Trabalho; à Comissão de Finanças à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da matéria e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atual Subcomissão Permanente de Apoio e Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas deste Colegiado promoveu extensa análise do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, que, nos termos de sua Ementa, cria o "Simples Trabalhista".

Não obstante, apesar da menção na Ementa quanto à criação de um Simples Trabalhista, o projeto ultrapassa sobremaneira a esfera das relações de trabalho, abrangendo diversas outras matérias e propondo alterações de normas legais que tratam, por exemplo:





- da atuação do Sebrae;
- do Simples Nacional;
- da definição de exportadores de serviços ao exterior;
- do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações
 Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial;
- da previsão de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- do risco de atividades econômicas;
- da dispensa de emissão de alvarás de funcionamento;
- de sistemas de comunicação eletrônica quanto a atos administrativos;
- de normas que tratam do licenciamento de produtos da agroindústria artesanal e da fiscalização sobre produtos agroindustriais; e
- de outros temais pontuais.

Nesse contexto, a proposição busca alterar diversos diplomas legais como, por exemplo:

- a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº
 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte;
- a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social;
- a Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social, dentre outros temas;
- a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- a Lei Complementar nº 116, de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e





 a Lei nº 12.592. de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Para efetuar a apreciação do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, a Subcomissão buscou a obtenção de subsídios de órgãos e entidades governamentais, de entidades da sociedade civil e de partes interessadas aos temas em questão. Assim, foram realizadas audiências públicas nas dependências da Câmara dos Deputados e fora dela, bem como diversas reuniões de trabalho para discutir a matéria.

Observa-se que o projeto busca reproduzir o espírito das melhorias que são sugeridas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.364, de 2014.

É forçoso concordar com os autores da proposição no sentido de que muitas das alterações propostas podem tornar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte mais adequado ao momento atual, atualizando-o de forma a contribuir com o ambiente de negócios e a eliminar travas que dificultem o crescimento, a produtividade e a gestão empresarial, sem deixar de lado a devida segurança jurídica e sem prejudicar os entes federados.

Muitos dos tópicos que estão sendo alterados, retirados ou acrescentados não geram grandes controvérsias. Outros pontos, no entanto, podem suscitar embates sobre sua constitucionalidade, pertinência ou justeza. Com efeito, alguns pontos que podem ser considerados polêmicos ou que podem trazer prejuízos às partes envolvidas precisam ser pacificados.

Nesse contexto, estamos propondo o aperfeiçoamento do projeto em análise por meio da apresentação de substitutivo, especialmente no que se refere, entre outros, aos seguintes aspectos:

Sigilo Fiscal

As disposições propostas aos §§ 16, 17 e 18 do art. 2□ da Lei Complementar nº 123, de 2006, parecem conflitar com o sigilo fiscal previsto no





art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n□ 5.172, de 1966). Trata-se de sigilo que decorre de cláusula pétrea da Constituição sobre a inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas (art. 5□, inciso X, da Constituição Federal).

Em razão do corrente entendimento sobre a inviolabilidade do sigilo fiscal, são questionáveis as disposições dos referidos §§ 16, 17 e 18 propostos pelo projeto, visto que elas não se enquadram em nenhuma das exceções à regra do sigilo fiscal usualmente aceitas — como, por exemplo, requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; requisição do Ministério Público da União; requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito; assistência mútua entre as Fazendas Públicas ou solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.¹

Por essas razões, propomos a supressão desses dispositivos do projeto em análise.

Alvará de Funcionamento

A dispensa de alvará proposta no novo § 1□ do art. 7□ da Lei Complementar nº 123, de 2006, também parece conflitar com a Constituição e

Das exceções à regra do sigilo fiscal, destacam-se:

- a) requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
- c) assistência mútua entre as Fazendas Públicas;
- d) requisição do Ministério Público da União (MPU);
- e) requisição de Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional (CPMI), do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (CPI).

[...]

Conforme delimitado no caput do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estão albergadas por sigilo fiscal as informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...]"





No site www.gov.br, em <a href="https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/aspectos-gerais-sobre-o-sigilo-fiscal/encontra-se um artigo denominado Aspectos gerais sobre o sigilo fiscal, com o seguinte entendimento:

[&]quot;A Constituição não consagra, expressamente, o direito ao sigilo fiscal. Este, espécie do gênero sigilo, ampara-se na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantidos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988 [...]

O sigilo fiscal, portanto, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.

O dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O caput do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa [...]

Tem-se, portanto, que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta à Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Os dados e informações de pessoas físicas e jurídicas prestados às administrações tributárias, ou obtidos pelo Fisco por qualquer outro meio ou forma, devem servir de subsídio para o exercício das atividades e competências legais do órgão, sendo vedada qualquer iniciativa que facilite a divulgação das informações fiscais [...]

Importante ressaltar que o sigilo fiscal não é absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei.

Essa relatividade do sigilo fiscal, necessária para permitir eficaz atuação do Estado, não raro acarreta dúvidas por ocasião da análise de pedido de informação e da definição quanto ao cabimento, ou não, do pedido.

a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), por invadir competência privativa dos Municípios.

Com efeito, o STF tem entendido que, em decorrência do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, entre as várias competências compreendidas na esfera legislativa do Município, sem dúvida estão aquelas que dizem respeito diretamente ao comércio, com a consequente liberação de alvarás de licença de instalação e a imposição de horário de funcionamento.²

Assim, entendemos necessária a supressão do dispositivo que restringe os Municípios na atividade de emissão de alvarás de funcionamento.

Inclusão do Simples Nacional no regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública

A nova redação proposta ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, busca dispor que o regime especial unificado – Simples Nacional "integra o regime geral tributário, inclusive para fins de contabilidade pública".

Todavia, no texto da Constituição Federal, há, por exemplo, menção a um "regime geral de previdência", mas não há referência a um "regime geral tributário".

Com efeito, a Constituição, em seu Título VI, que trata "Da Tributação e do Orçamento", inclui o Capítulo I, que trata "Do Sistema Tributário Nacional", onde são descritos os impostos da União (Seção III), dos Estados e do Distrito Federal (Seção IV) e dos Municípios (Seção V).

Assim, os impostos dos três entes da Federação **integram o Sistema Tributário Nacional**, cada qual com regras específicas.

O Simples Nacional, por sua vez, foi criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, com o objetivo específico de instituir tratamento tributário simplificado, unificado e com tributação reduzida e incentivada, especialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte, para atender ao ordenamento contido no art. 146 do Texto Constitucional, que determina que lei complementar deve estabelecer tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas, inclusive por meio de regime único de arrecadação dos tributos de todos os entes da Federação.

² Ver: RE 189.170, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 1°-2-2001, DJ de 8-8-2003.



Às empresas optantes pelo regime não se aplicam as normas específicas de cada tributo. Não há a necessidade de verificação da ocorrência dos diversos fatos geradores, apuração de várias bases de cálculo e determinação dos montantes a serem recolhidos. O contribuinte apenas aplica determinada alíquota reduzida sobre sua receita bruta e recolhe o valor devido em uma única guia de recolhimento. A administração tributária fica incumbida de alocar os valores reduzidos correspondentes a cada tributo e a cada ente tributante.

Trata-se, portanto, de um regime excepcional, diferenciado e reduzido de arrecadação dos tributos dos três entes federados previstos na Constituição.

Por estas razões é que há um entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que se trata de uma exceção ao sistema tributário nacional – um incentivo fiscal – concedido às pequenas empresas nele enquadradas, sendo dessa forma registrado na contabilidade pública.

Não caberia, portanto, a alteração do texto do art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

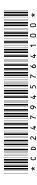
Esclarecer que as disposições aplicáveis às microempresas são também extensíveis aos MEIs

Atualmente, os MEIs também já são, em regra, microempresas. Assim, os dispositivos legais que se referem à microempresa – como aqueles constantes da Lei nº 13.999, de 2000, que instituiu o Pronampe – automaticamente já se referem aos MEIs. Mas, a rigor, não em todos os casos.

Esse entendimento decorre das disposições do *caput* do art. 3° e do § 1° do art. 18-A, ambos da Lei Complementar n° 123, de 2006. O *caput* do referido art. 3° estabelece que é **microempresa** não apenas a sociedade empresária e a sociedade simples, **mas também o empresário**, devidamente registrado, que aufira receita bruta igual ou inferior a R\$ 360 mil.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1°, dispõe que o MEI é aquele que tenha auferido receita bruta de até R\$ 81 mil, seja optante pelo Simples Nacional, não esteja impedido de optar pela sistemática do MEI, e seja **empresário ou o empreendedor** que exerça as atividades especificadas no dispositivo. Trata-se de condições que, em geral, atendem também àquelas especificadas no *caput* do art. 3°, que apresenta a definição de microempresa.





Em tese, apenas se o empreendedor de que trata a parte final do § 1º do art. 18-A não for o empresário de que trata o art. 966 do Código Civil (ou seja, se o MEI exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sem elemento de empresa) poderia haver uma situação na qual o MEI pudesse estar fora da definição de empresário e, consequentemente, da definição de microempresa. Mas esse resultado não faria sentido, pois até mesmo sociedade simples, as quais não são sociedades empresárias, podem estar abrangidas no conceito de microempresa.

É o caso, por exemplo, dos artesãos, que podem ser MEIs, mas que, por desenvolverem profissão artística, não são considerados como o empresário de que trata o art. 966 do Código Civil, por disposição expressa do parágrafo único desse artigo, que os exclui desse conceito.

Assim, pode haver dúvidas de interpretação em saber se benefícios estipulados a microempresas são ou não extensíveis a todos os MEIs, caso os dispositivos legais em questão mencionem apenas a palavra "microempresa". Para que inexista essa dúvida, consideramos importante acrescentar o proposto § 1º-A no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece expressamente que o MEI é, em todos os casos, microempresa, independentemente de se tratar ou não do empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil.

Questões trabalhistas

No que se refere à matéria trabalhista, buscamos conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em uma medida que não resulte em retirar, reduzir ou prejudicar direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, entre as propostas contidas no projeto original, estamos mantendo no substitutivo ora apresentado as seguintes alterações à Consolidação das Leis do Trabalho:

- aplicação de descontos para multas diversas estabelecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, a depender da faixa de enquadramento da empresa nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- aumento do período máximo de compensação, de seis para doze meses, para o regime de banco de horas que





pode ser pactuado por acordo individual escrito (alteração do § 5º do art. 59 da CLT), na hipótese de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte;

- contagem em dobro do prazo para recorrer de decisão de interdição ou embargo para as empresas enquadradas na 5ª ou na 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006 e em quádruplo para as empresas enquadradas na 1ª, na 2ª, na 3ª ou na 4ª (inclusão de § 7º no art. 161 da CLT);
- concessão de prioridade para a análise dos recursos na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco para o trabalhador (inclusão de § 8º no art. 161 da CLT);
- contagem do prazo para apresentação de defesa no processo de multas administrativas em dias úteis para todos os infratores, e em dobro (totalizando vinte dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do § 3º do art. 629 da CLT);
- contagem do prazo para recursos no processo de multas administrativas em dias úteis para todos os recorrentes, e em dobro (totalizando vinte dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do *caput* do art. 636 da CLT), devendo o infrator ser notificado para, nesses mesmos prazos, apresentar recurso ou recolher o valor da multa (alteração do § 3º do art. 636 da CLT); e
- contagem do prazo para recolhimento da multa com redução de 50%, renunciando ao recurso, em dias úteis para todas as empresas, e em dobro (totalizando 20 dias úteis) para microempresas e empresas de pequeno porte (alteração do § 6º do art. 636 da CLT).





Quanto ao § 1º do art. 636 da CLT, cuja alteração foi proposta no projeto a fim de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte de depósito para recurso administrativo, deixamos de incluir tal medida no substitutivo, pois tal depósito já não é mais exigido. O § 1º do art. 636 foi declarado não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 156. Nesse sentido, é também o entendimento expresso na Súmula 424 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Por fim, o projeto original propõe também alteração da Lei nº 12.592, de 2012, para ressalvar a exigência de homologação do contrato de parceria entre os salões de beleza e os profissionais que ali desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, no caso de se constituírem como pessoas jurídicas.

A esse respeito, é importante destacar que a exigência de homologação do contrato de parceria pelo ente sindical foi introduzida pela Lei nº 13.352, de 2016 (por meio dos §§ 8º e 9º do art. 1º-A da referida Lei). Todavia, consideramos que se trata de dispositivos que carecem de adequada fundamentação técnica. A homologação de contrato de prestação de serviços não tem fundamento na ordem jurídica e no direito sindical, conforme o Título V, que trata "Da organização Sindical", na CLT. De fato, as prerrogativas do sindicato são enumeradas no art. 513 da Consolidação e, nesse dispositivo, não consta a prerrogativa de homologar obrigatoriamente os contratos privados entre os membros de categoria profissional e seus contratantes.

Veja-se que, antes da Reforma Trabalhista, o § 1º do art. 477 da CLT previa que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Porém, a Lei nº 13.467, de 2017, suprimiu essa exigência, não havendo mais necessidade sequer de homologação do distrato entre empregado e empregador.

Tendo a reforma trabalhista suprimida a exigência de homologação e assistência sindical, desburocratizando as relações contratuais entre empregador e empregador, não vemos razão para manter um





procedimento burocrático assemelhado nas relações contratuais entre os trabalhadores autônomos, pessoa física ou jurídica, e seus contratantes. Por isso, acrescentamos no substitutivo em anexo um dispositivo prevendo a revogação das disposições legais que impõem a homologação pelo ente sindical.

De maneira geral, destacamos que o substitutivo foi elaborado de forma a fazer com que a concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não resulte na criação de um regime que favoreça o descumprimento da legislação trabalhista e o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, muitos deles constitucionalmente garantidos.

Regularização, especialmente no setor de produtos de origem animal, de pequenas agroindústrias e agroindústrias artesanais

Acerca do tema, o substitutivo busca permitir que produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, devidamente registrados no órgão competente federal, estadual, distrital ou municipal sejam comercializados em todo o território nacional. Esta medida objetiva ampliar o mercado e as oportunidades de negócio para esses empreendimentos, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão produtiva.

Além desse aspecto, o substitutivo busca dispor que profissionais de órgãos de extensão rural credenciados na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural — Anater poderão atuar como Responsável Técnico na pequena agroindústria ou na agroindústria artesanal, com a finalidade implementar as boas práticas de fabricação e atender às exigências para registro dos produtos e estabelecimentos.

Assim, apresentadas essas considerações, gostaríamos de expressar nossa convicção de que a presente proposta, aprimorada na forma do substitutivo que ora apresentamos, é de grande relevância para microempreendedores individuais e demais microempresas e empresas de pequeno porte. Concedendo condições apropriadas para o exercício de suas atividades, estará sendo dado, também um passo relevante para o desenvolvimento econômico e também social do País.





Dessa forma, em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator

2024-12964





COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único de seu art. 47 como § 1º:



§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o órgão competente indicado pelo Poder Executivo Federal atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, podendo contar com o apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, que poderá prestar suporte, também, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas,





soluções de capacitação e de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.

§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14 deste artigo, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao microempreendedor individual." (NR)

"Art.	3°	 						
	_							
§ 4°		 						
3		 						

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade cujos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sejam distintos;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

.....

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse





econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

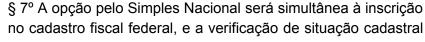
§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se referem os arts. 6º e 7º, os Capítulos V a X, a Seção IV do Capítulo XI e o Capítulo XII, todos desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 11-A. É permitida a comercialização em todo o território nacional de produto alimentício de origem animal ou vegetal de agroindústria ou de agroindústria artesanal, devidamente registrado no órgão competente federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único. Profissionais de órgãos de extensão rural credenciados na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater poderão atuar como Responsável Técnico na pequena agroindústria ou na agroindústria artesanal, com a finalidade implementar as boas práticas de fabricação e atender às exigências para registro dos produtos e estabelecimentos."

"Art. 16.

§ 1°-A
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do regime, e de quaisquer ações judiciais nas esferas fiscal, previdenciária e trabalhista;
IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.
§ 7º A opcão pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição





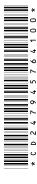


e de atividades vedadas será feita automaticamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Para os microempreendedores individuais, toda e qualquer comunicação expedida por meio do sistema que trata o § 1º-A deste artigo deve estar acompanhada de seu envio por outro meio, seja postal ou eletrônico." (NR)

Alt. 17.
VI - (revogado);
XVI - (revogado);" (NR)
"Art. 18
§ 1°-B
III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
§ 4°
V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea "a" do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
§ 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, todos desta Lei Complementar.





§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos." (NR)

"Art. 18-A.

§ 1°-A. O MEI de que trata o § 1° deste artigo é também microempresa nos termos do art. 3° desta Lei Complementar, ainda que se trate de empreendedor que não seja o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). "Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as
"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as
faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
§ 4° (Revogado)." (NR)
"Art. 31

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 60





(sessenta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.
" (NR)
"Art. 47
§ 1°
§ 2º As administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de microempreendedores individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos observadas as demais disposições desta Lei Complementar.' (NR)
"Art. 48
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequence porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;
"Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 desta Le Complementar aplica-se às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação".
"Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex estatísticas detalhadas a respeito da participação das

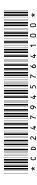
"Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar não veda a utilização do regime aduaneiro especial do *drawback*, com a suspensão e isenção de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010."

microempresas e empresas de pequeno porte no comércio

"Art. 56. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6º deste artigo.

.....





exterior brasileiro."

	regulamentação do Poder Executivo.
	" (NR)
Art.	3° A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a
lista de serviços a el	a anexa passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2°
	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional." (NR)
	"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
	14
	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

Art. 4º Fica alterada a data comemorativa do Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, bem como a do Microempreendedor Individual (MEI), para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 5° A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o novo art.55-A é parte integrante da Seção VIII do Capítulo I do Título II desta Consolidação:

"Art. 55-A. Às multas referidas nos arts. 29, § 5°; 47-A; 52; 75; 120; 153, *caput* e parágrafo único; 201, *caput* e parágrafo único; 351; 364; 401; 434; 435; primeira parte do § 8° do art. 477; 510; § 6° do art. 630; e alínea "a" do





- art. 722, todos desta Consolidação, são aplicados descontos nos seguintes percentuais:
- I 20% (vinte por cento), para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II 30% (trinta por cento), para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III 50% (cinquenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV 60% (sessenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V 70% (setenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- VI 80% (oitenta por cento), para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

711. 00.
§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá
ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a
compensação ocorra no período máximo de seis meses ou, no
caso de o empregador ser microempresa ou empresa de
pequeno porte, no período máximo de doze meses.
" (NR)
"Art. 161

§ 7° O prazo previsto no § 3° deste artigo será contado:

- I em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5ª ou na 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- II em quádruplo, para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª, na 2ª, na 3ª ou na 4ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





"Δrt 59

§ 8º Na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco mencionado no *caput* deste artigo, o recurso de que trata o § 3º deste artigo será analisado em caráter de prioridade e com precedência aos demais recursos." (NR)

"Art. 629.

	§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis.
	" (NR)
	"Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a recorrente for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.
	§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a notificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.
	§ 6º A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.
	" (NR)
Art. (passa a vigorar com	6° O § 3° do art. 72 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:
	"Art. 72





§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal." (NR)

Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempresas e empresas de pequeno porte, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempreendedores individuais, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual – DASMEI, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários.

Art. 9° Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) art. 13-A;
- b) incisos VI e XVI do art. 17;
- c) § 4° do art. 19.

II - os §§ 8°e 9° do art. 1°-A da Lei n° 12.592, de 18 de janeiro de 2012.





Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator

2024-12964







COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

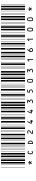
A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 125/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, André Figueiredo, Augusto Puppio, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO Presidente







COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2023

Estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece um conjunto de medidas de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte, às pequenas agroindústrias e às agroindústrias artesanais, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único de seu art. 47 como § 1º:

"Art. 2°	 	 	 	

§ 14. Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às empresas de pequeno porte - MPE, o órgão competente indicado pelo Poder Executivo Federal atuará como agente de desenvolvimento das MPE e do desenvolvimento territorial, podendo contar com o apoio do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, que poderá prestar suporte, também, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação e de tecnologia e demais políticas públicas de que tratam esta Lei Complementar.





§ 15. Incluem-se nas ações de suporte de que trata o § 14 deste artigo, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária, custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a microempresa e a empresa de pequeno porte, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao microempreendedor individual." (NR)

"Art. 3°	 	 	
•••••	 •••••	 •••••	•••••
§ 4°	 	 	

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade cujos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sejam distintos;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, salvo se as empresas atuarem em ramos de atividade econômica cujos códigos CNAE sejam distintos;

.....

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito ou de cooperativas de geração de energia, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....

§ 19. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas com situação regular na Previdência Social e nos Municípios que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II





do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar quanto ao tratamento jurídico diferenciado a que se referem os arts. 6º e 7º, os Capítulos V a X, a Seção IV do Capítulo XI e o Capítulo XII, todos desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 11-A. É permitida a comercialização em todo o território nacional de produto alimentício de origem animal ou vegetal de pequena agroindústria ou de agroindústria artesanal, devidamente registrado no órgão competente federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único. Profissionais de órgãos de extensão rural credenciados na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural — Anater poderão atuar como Responsável Técnico na pequena agroindústria ou na agroindústria artesanal, com a finalidade implementar as boas práticas de fabricação e atender às exigências para registro dos produtos e estabelecimentos."

Art. 16.
§ 1°-A.
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção e à exclusão do regime, e de quaisquer ações judiciais nas esferas fiscal, previdenciária e trabalhista;
IV - encaminhar para os órgãos de administração tributária, previdenciária e trabalhista quaisquer tipos de documentos digitalizados.
§ 7° A opção pelo Simples Nacional será simultânea à inscrição no cadastro fiscal federal, e a verificação de situação cadastral e de atividades vedadas será feita automaticamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 8º Para os microempreendedores individuais, toda e qualquer comunicação expedida por meio do sistema que trata o § 1º-A deste artigo deve estar acompanhada de seu envio por outro meio, seja postal ou eletrônico." (NR)
"Art. 17
VI - (revogado);
XVI - (revogado);
" (NR)





"Art. 18
§ 1°-B.
III - o percentual efetivo mínimo destinado ao ISS será de 2% (dois por cento), retirando-se eventual diferença, de forma proporcional, dos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;
§ 4°
V - locação de bens móveis, bem como de bens imóveis na hipótese prevista na alínea "a" do inciso XV do art. 17 desta Lei Complementar, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;
§ 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas e de passageiros serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I, todos desta Lei Complementar.
§ 28. Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento), não optar pela aplicação do respectivo sublimite na forma prevista no art. 19 desta Lei Complementar, e a receita bruta total auferida pela empresa nos últimos doze meses situar-se na 6ª (sexta) faixa dos Anexos I a V desta Lei Complementar, para efeito de cálculo das alíquotas efetivas do ICMS e do ISS serão aplicados as alíquotas, os valores a deduzir e os percentuais de repartição dos tributos previstos na 5ª (quinta) faixa dos respectivos Anexos." (NR)
"Art. 18-A
§ 1°-A. O MEI de que trata o § 1° deste artigo é também microempresa nos termos do art. 3° desta Lei Complementar, ainda que se trate de empreendedor que não seja o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).





"Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional nos respectivos territórios, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4° (Revogado)." (NR)
'Art. 31
§ 2º Na hipótese do inciso V do <i>caput</i> do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.
" (NR)
'Art. 47
§ 2º As administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal poderão estabelecer editais específicos para contratação de microempreendedores individuais para fins de prestação de serviços específicos de pequenos reparos, observadas as demais disposições desta Lei Complementar." (NR)
'Art. 48
- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar;
" (NR)
'Art. 48-A. O disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar aplica-se





às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação".

"Art. 49-D. O Poder Executivo deverá implementar, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, estatísticas detalhadas a respeito da participação das microempresas e empresas de pequeno porte no comércio exterior brasileiro."

"Art. 49-E. O disposto no caput do art. 24 desta Lei Complementar não veda a utilização do regime aduaneiro especial do drawback, com a suspensão e isenção de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010."

"Art. 56. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional por meio de sociedade de propósito específico, nos termos dos §§ 1º a 6º deste artigo.
§ 7º A sociedade de propósito específico independe de regulamentação do Poder Executivo.
" (NR)
3° A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e a lista de serviços vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, exportações de serviços para o exterior são a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior cujo uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, ainda que a entrega dos serviços se verifique no território nacional." (NR)
"Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
14
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, polimento e congêneres de objetos quaisquer.





" (N

Art. 4º Fica alterada a data comemorativa do Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa, bem como a do Microempreendedor Individual (MEI), para o dia 27 de novembro de cada ano.

Art. 5° A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o novo art.55-A é parte integrante da Seção VIII do Capítulo I do Título II desta Consolidação:

- "Art. 55-A. Às multas referidas nos arts. 29, § 5°; 47-A; 52; 75; 120; 153, *caput* e parágrafo único; 201, *caput* e parágrafo único; 351; 364; 401; 434; 435; primeira parte do § 8° do art. 477; 510; § 6° do art. 630; e alínea "a" do art. 722, todos desta Consolidação, são aplicados descontos nos seguintes percentuais:
- I 20% (vinte por cento), para as empresas que se enquadrem na 6ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II 30% (trinta por cento), para as empresas que se enquadrem na 5ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III 50% (cinquenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 4ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV 60% (sessenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 3ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V 70% (setenta por cento), para as empresas que se enquadrem na 2ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
- VI 80% (oitenta por cento), para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1ª Faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

'Art. 5	59	 	 	 	

§ 5° O banco de horas de que trata o § 2° deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses ou, no caso de o empregador ser microempresa ou empresa de pequeno porte, no período máximo de doze meses.





" (NR)
"Art. 161
§ 7° O prazo previsto no § 3° deste artigo será contado:
I - em dobro, para as empresas que se enquadrem na 5 ^a ou na 6 ^a faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e
II - em quádruplo, para os microempreendedores individuais e demais empresas que se enquadrem na 1^a , na 2^a , na 3^a ou na 4^a faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 8º Na hipótese de interdição ou embargo em estabelecimento enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, caso o empregador apresente laudo técnico de empresa especializada que afaste o risco mencionado no <i>caput</i> deste artigo, o recurso de que trata o § 3º deste artigo será analisado em caráter de prioridade e com precedência aos demais recursos." (NR)
"Art. 629.
§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do auto, exceto se for microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis.
" (NR)
"Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a recorrente for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias úteis ou, se a notificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o infrator apresente recurso ou recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.
§ 6° A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional no prazo de 10

(dez) dias úteis ou, se for microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da





publicação do edital.	
	" (NR)

Art. 6° O § 3° do art. 72 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	72.	 	 	 	 	

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive se optantes pelo Simples Nacional, poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal." (NR)

Art. 7º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial deverá emitir, para microempresas e empresas de pequeno porte, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários, excetuados os recolhimentos já contemplados pelo Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 8º O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas — eSocial deverá emitir, para microempreendedores individuais, guia única de recolhimento, com vencimento no dia 20 de cada mês, incluindo pagamento do Documento de Arrecadação do Simples do Microempreendedor Individual — DASMEI, recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos previdenciários.

Art. 9° Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) art. 13-A;
- b) incisos VI e XVI do art. 17;
- c) § 4° do art. 19.
- II os §§ 8°e 9° do art. 1°-A da Lei n° 12.592, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto quanto às alterações nos §§ 1º-B e 28 do art. 18 e no art. 19, todos da Lei Complementar nº 123, de





Apresentação: 12/11/2024 14:57:19.637 - CICS SBT-A 1 CICS => PLP 125/2023 SBT-A N.1

14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir do oitavo mês subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO Presidente





FIM DO DOCUMENTO